

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 30 — 32.ª DA REPUBLICA — N. 13

SÃO PAULO

SABBADO, 17 DE JANEIRO DE 1920

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1718 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1919 (*)

Providencia sobre o estabelecimento de feiras de gado

O doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a estabelecer, onde convier, feiras para a venda em grosso ou por unidade de todas as especies de gado, magro ou gordo destinadas ao consumo da Capital e do Interior do Estado, ao commercio de carne e seus derivados, e a reprodução, tração e corridas.

§ 1.º — As feiras só funcionarão, por contracto, depois de aberta a concorrência publica por editaes, nos quaes se declararão as condições da execução desses serviços.

§ 2.º — As feiras de gado magro, quando se realizarem no mesmo tempo que as de gado gordo, deverão funcionar em lugar diverso dasquellas.

§ 3.º — Salvo as feiras da Capital ou as da vizinhança, as demais serão de preferença estabelecidas nos pontos apropriados das linhas limitrophes do Estado com os seus confrontantes de sorte a facilitar a applicação das medidas do Código da Policia Sanitaria Animal, do Estado.

Artigo 2.º — O prazo de vigência do contracto não excederá de quatro annos, podendo ser prorogado, mediante autorização legislativa.

Artigo 3.º — O Governo terá sempre junto a cada feira, para fiscalização e inspecção veterinaria, os empregados que julgar necessários, de sua livre nomeação e demissão, pagos pelos contractantes, que deverão entrar para os effres publicos com a quantia de nove contos e seiscentos mil réis (9.600\$000) annuaes, adiantadamente, por feira estabelecida.

Artigo 4.º — Haverá em cada feira um livro destinado á inscripção, que será feita por ordem chronologica, das entradas de gado nas invernações.

Artigo 5.º — As vendas de gado nas feiras deverão ser feitas guardando-se a ordem chronologica das inscripções.

§ 1.º — As vendas de gado serão por lotes ou por unidade, conforme o pedido dos compradores e depois de devidamente pesados na balança decimal, que deverá ser fornecida pelo contractante.

§ 2.º — Vendido o gado, depois da inspecção veterinaria, expedir-se-ão guias, nas quaes serão declarados as marcas e todos os caracteristicos que o distingam de outro que lhe darão ingresso em quaesquer matadouros municipaes, estabelecimentos frigorificos e charquedadas, dispensado de nova inspecção dentro de trinta dias, salvo caso da existencia de epizootia intercorrente e molestia claramente visivel.

§ 3.º — Si o gado apregoado á venda não encontrar comprador á vontade do expositor, será substituido pela ordem da inscripção, que deverá ser rigorosamente observada.

Artigo 6.º — As vendas de gado em grosso ou por unidade aos matadouros e estabelecimentos frigorificos poderão ser realizadas independentemente da sua exposição nas feiras, devendo a pesagem ser feita no local, com a presença do representante do Governo ou das Camaras Municipaes.

Artigo 7.º — O contractante será obrigado:

1.º — a adquirir, á sua custa, por qualquer titulo admittido em direito, por prazo nunca inferior ao do contracto, terrenos, necessarios de area sufficiente para o encosto do gado, devendo haver nelles arvores sombrias, boas aguadas, e excellentes pastagens isentas deervas venenosas, bem fecha-

das, com galpões, ranchos communs para abrigo dos treadores de gados.

2.º — a receber, até ao numero prefixado pelo Governo, de accordo com a capacidade das pastagens do contractante, todo o gado que for apresentado para ser exposto á venda, entregando ao expositor immediatamente um talão, no qual mencionará o numero de gado recebido e mais declarações precisas;

3.º — a expor nas feiras o gado que der entrada nas invernações e caso seja exigido, reinvernara que não encontrar comprador por espaço de tempo nunca excedente a trinta dias;

4.º — a fornecer ao representante do Governo todo o qualquer esclarecimento que for exigido para a boa execução do serviço;

5.º — a prestar fiança idonea e responder amigavel ou judicialmente pelo valor do gado que desapparecer nas invernações ou nellas morrer por inobservancia das prescripções exigidas;

6.º — a apresentar no fim de cada anno um mappa estatístico demonstrativo do movimento do gado nas feiras e mais dados que possam interessar a vida economica do Estado;

7.º — estabelecer em cada feira um ou mais banheiros carrapaticidas e fizelos funcionar á sua custa, a juizo do fiscal do Governo.

Artigo 8.º — São vantagens do contractante:

1.º — A percepção das seguintes taxas *ad valorem*, no acto das vendas de gado:

a) 3 % quando se tratar de gado gordo, vindo directamente das invernações;

b) 2 % quando se tratar de gado magro;

c) 1 1/2 % quando se tratar de gado gordo, que já tenha sido vendido em feiras de gado magro.

2.º — A cobrança da taxa de um mil réis por cabeça de gado vaccum ou de animaes cavallares, asininos e muars: de quinhentos réis por cabeça de gado suino, e de duzentos réis por cabeça pela estada nas invernações e abrigos.

3.º — A superintendencia do funcionamento da feira e a livre nomeação e dispensa de todos os empregados, os quaes serão pagos pelo mesmo contractante.

Artigo 9.º — É vedado ao contractante, sob pena de rescisão do contracto, negociar directa ou indirectamente em gado do Estado ou fóra d'elle.

Artigo 10.º — Quatro mezes antes de expirar o prazo do contracto, o Governo abrirá concorrência para a manutenção do serviço das feiras.

Artigo 11.º — Terão sempre preferença para os contractos, em egualdade de condições, o primeiro contractante, os expositores de gado e os invernistas.

Artigo 12.º — O Governo providenciará junto ás empresas de viação ferreas para o melhor acondicionamento possivel e transporte immediato e conveniente de gado destinado ao consumo das populações do Estado.

Artigo 13.º — O Estado perceberá a taxa de seiscentos réis por cabeça de gado vaccum ou de animaes cavallares, asininos e muars; de trezentos réis por cabeça de gado suino, e de cento e cincoenta réis por cabeça de qualquer outro gado que for vendido nas feiras, devendo a entrega da referida taxa ser feita por trimestres vencidos, no Thesouro do Estado.

Artigo 14.º — Os contractantes deverão prestar fiança no valor de trinta contos de réis, em dinheiro ou em apolices da divida publica da União ou do Estado, para garantir a sua responsabilidade pelas taxas e indemnizações que forem devidas, de conformidade com as disposições do artigo anterior e do artigo 7.º n. 5.

Artigo 15.º — A importancia a pagar-se por animal inutilizado, em virtude de descuido por parte do contractante ou seus subordinados, será a do seu justo valor e paga pelo contractante.

(*) Publicada novamente por ter sabido com incorrecções.